



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010920-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante/paciente FABIO AUGUSTO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0010920-62.2025.8.26.0000
Impetrante/paciente: FÁBIO AUGUSTO DE MORAES
Origem: Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente.

VOTO Nº 34.131.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS.

Pretendida a apreciação urgente de benefício prisional. *Descabimento.*

Morosidade. *Inocorrência.* Informações prestadas pelo d. Juízo de origem através das quais se verifica que tudo segue dentro da *razoabilidade* esperada para a complexidade da ação (autos recém digitalizados, atualização de cálculos, regularização de pendências e redistribuição para outra Comarca), não se constatando, pelo contexto, a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, bem como dilação no prazo – ***aliás, impróprio*** – além do necessário para a devida instrução do feito. ***Constrangimento ilegal não configurado.***

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/02), com pedido liminar, proposta por **FÁBIO AUGUSTO DE MORAES**, em benefício próprio. Em síntese, apontando o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente como autoridade coatora, o impetrante/paciente alega constrangimento ilegal no “excesso de prazo” na análise do pedido de livramento condicional.

Pretende, em seu favor, a concessão da liminar para determinar a apreciação do pedido, com urgência, pela autoridade coatora.

Liminar **indeferida** (fls.05/06).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.09).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls.13/14).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

A controvérsia instaurada diz respeito a suposta demora na análise de pedido de livramento condicional, protocolado, na origem, em 10.04.2025 (fls.882 dos autos de origem).

E, através das *informações* colhidas (fls.09), é fácil notar que tudo segue dentro da *razoabilidade* esperada para a complexidade da ação (autos recém digitalizados, atualização de cálculos, regularização de pendências e redistribuição para outra Comarca), não se constatando, pelo contexto, a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, bem como dilação no prazo – ***aliás, impróprio*** – além do necessário para a devida instrução do feito.

Como é cediço, os prazos processuais devem ser **considerados globalmente** para a apuração

de eventual coação ilegal, isto é, ainda que determinado ato exceda o prazo previsto em lei para a sua realização, o que, de qualquer forma, não é o caso retratado nos autos.

Assim, é certo que o d. Juízo *a quo* tem impulsionado o processo conforme a legislação adjetiva, obviamente para que não se alegue, no futuro, nenhuma espécie de nulidade, destacando-se que o sentenciado se encontra em regular cumprimento de pena definitiva, com término previsto para o dia 03.12.2030, a corroborar o entendimento acima colocado, de que o processo está em sintonia com a **razoabilidade** e **proporcionalidade** esperadas no caso concreto.

Assim, não constatada clara mora estatal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo tido como “excessivo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR